

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.

**LUZIRENE GONÇALVES DINIZ**, brasileiro, maior, solteira, do lar, inscrito no **CPF sob o nº. 907.015.343-20**, e **RG nº. 349384770-SSP/CE**, residente e domiciliado na Rua Vila Gorete, Bairro Granja Roquim, São Gonçalo do Amarante/CE, CEP 62.670-000, não possui endereço eletrônico, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, abaixo assinado, com escritório profissional sito à Rua José Martins, nº 279, bairro Bom Jardim, Fortaleza/CE, CEP 60.543-458, Fone: (85) 3254-1865 propor a presente

## **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 09.248.608/0001-04**, com endereço na **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ**, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

## 1. DOS FATOS.

No dia 16/07/2017 a parte autora sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com várias debilidades permanentes, quais sejam: dificuldade de movimentação do braço esquerdo, em razão de fratura na clavícula, bem como diminuição da força de sustentação e claudicação no membro superior esquerdo devido as fraturas sofridas, e mesmo após tratamento cirúrgico continua com sequelas permanentes, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

A parte demandante recebeu na via administrativa, em 04/12/2017, apenas a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando deveria ter sido pago o valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data do evento danoso.

Constatada a debilidade permanente da parte autora, em razão de acidente de trânsito, faz jus a mesma ao recebimento da quantia a título de complementação de ATÉ R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida desde a data do sinistro.

## 2. DO DIREITO.

### 2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.



prevista do seguro DPVAT in casu é de 100%, o que resulta na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, considerando que faz jus a parte requerente ao recebimento de ATÉ R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT, e considerando que o mesmo percebeu na via administrativa o importe de R\$ 2.531,25, resta claro que lhe cabe receber a respectiva diferença, que corresponde a ATÉ R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, considerando as várias debilidades permanentes apresentadas pela parte autora, bem como a quantia recebida na via administrativa, resta patente que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no montante de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), nos termos expostos.

### **2.3. DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação das Súmulas nº 474 do STJ, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

“Diante de todo o exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado.” (TJ/CE, PROCESSO N. 2063-93.2007.8.06.0071, PUBLICADA EM 14/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível Nº 70058070962 (Nº CNJ: 053172319.2013.8.21.7000) 2013/Cível, in verbis:

“1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório. 2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lume é o entendimento do Colegiado desta 5ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451/2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451/08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de invalidez do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Cível Nº 70043907112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012).

Ademais, cumpre ressaltar que o Julgador é o destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC, a seguir transcrito: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstituo a sentença de primeiro grau para a realização de perícia.

$$[\dots]$$

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão das lesões que a acometem, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

**PELO EXPOSTO**, requer a V. Exa.:

- a) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme DECLARAÇÃO inserta na procuração;
- b) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) a produção de prova pericial, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
- d) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de ATÉ R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial.



valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

e) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência (20%).

Por fim, **REQUER** que todas as intimações e demais atos processuais sejam feitos **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. JOSÉ ADENILSON LUZ DE AZEVEDO**, inscrito na **OAB/CE Nº. 34130**, com endereço profissional na Rua José Martins, nº 279, bairro Bom Jardim, Fortaleza/CE CEP 60.543-458, Fone: (85) 3254-1865, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de Agosto de 2018.

**JOSÉ ADENILSON LUZ DE AZEVEDO**

OAB-CE 34.130